



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.348 - PR
(2016/0159293-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUNICE MARIA RIBEIRO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE FUNÇÃO DELEGADA. PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO FATO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Eunice Maria Ribeiro Fontes dos Santos contra o Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando fosse concedida a segurança para o fim de considerar o abandono da função delegada no 31º dia após a data em que deveria retornar à Comarca de Formosa do Oeste, sendo esse o marco da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado, cassando o ato coator e anulando o Processo Administrativo Disciplinar e a pena de perda da delegação neste aplicada.

2. O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o conhecimento da infração pela Corregedoria-Geral de Justiça, em inspeção realizada em 1º/4/2009, não se configurando, portanto, a prescrição.

3. Na data da ocorrência da falta funcional (abandono da função delegada) em 7/6/2000, estavam vigentes as Lei Estadual 7.297/1980 e a Lei Federal 8.935/1994, que regiam a matéria.

4. Sendo a Lei Estadual 7.297/1980 e a Lei Federal 8.935/1994 omissas quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas, aplica-se, por analogia, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão (RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 6/12/2012).

5. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração. Precedentes: RMS 46.311/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/3/2015; AgRg no REsp 1.160.218/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/6/2014; EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2013; MS 15.905/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14/8/2012; MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/2/2012).

6. *In casu*, como o termo *a quo* da contagem do marco prescricional é 1º/4/2009, data em que a Administração tomou ciência do abandono da função delegada, incidem as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciária - Lei 14.277/2003, que estabelece nos arts. 208 e 209: a) prescreverá o direito de punir em quatro anos para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação; b) a abertura de sindicância e a instauração de processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo interrompem a prescrição; e c) interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

6. Tendo ocorrido a ciência da Administração quanto ao abandono da função delegada em 1º/4/2009, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em 4/4/2011 e ainda a aplicação da pena de perda da delegação em 2013, verifica-se que não transcorreu o lapso prescricional de quatro anos, não havendo que se falar em prescrição.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.348 - PR
(2016/0159293-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUNICE MARIA RIBEIRO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário (fls. 283-290, e-STJ).

A parte agravante alega, em suma (fls. 300-308, e-STJ):

1. Segundo entendimento de parte da doutrina e jurisprudência, o prazo prescricional para a Administração Pública começa a correr da data do conhecimento dos fatos. Todavia, essa regra só deve ser aplicada excepcionalmente quando os fatos forem de difícil constatação. Do contrário, estar-se-ia criando insegurança jurídica e situações imprescritíveis, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.

O fato da Agravante ter abandonado o cargo há quase 15 (quinze) anos não pode ser considerado de difícil constatação. As correições são regulares, não é crível que em quase 15 (quinze) anos nenhuma correição tenha sido feita na Comarca de Formosa do Oeste e a ausência da Agravante não tenha sido constatada pelo Juízo.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento dando conta de que não há que se cogitar de direito de punir imprescritível.

É que, na espécie, está-se diante de fato que se deu em 1998, tendo, desde tal época, transcorrido mais de 15 anos, ou seja, punir a Agravante somente agora é violar o princípio da segurança jurídica.

(...)

Além disso, cabe repisar que à época dos fatos vigorava diploma legal anterior, nesse sentido e por estrita ligação ao princípio da legalidade, o qual deve ser empregado estritamente *in casu*.

A Lei 7.297 de 1980 não continha disposições quanto ao marco temporal da prescrição e essa situação vigorou até 30 de dezembro de 2003, muito tempo depois dos fatos, quando então entrou em vigor a Lei 14.277/2003.

(...)

Finalmente, importante, cabe ressaltar que categoria de servidor público, sendo agente delgada do Poder Judiciário, não se sujeita às mesmas regras fixadas para os servidores públicos.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A r. decisão agravada, ao acolher o Parecer do Ministério Público Federal, concluiu que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisões administrativas, pois, se o fizesse, romperia as fronteiras da divisão de poderes.

A Agravante discorda deste r. entendimento.

(...)

Deste modo não há que se falar em intromissão na esfera da Administração Pública pelo Poder Judiciário, uma vez constatado que o ato que determinou a perda de delegação da Agravante está contaminado de vícios, a revisão da r. decisão é medida que se impõe.

E prescrição porque à época dos fatos vigorava lei que não fixava os limites do marco temporal prescricional e assim cabível a analogia ao Código Penal e ainda por ser este mais benéfico à insurgente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 315-317, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.348 - PR
(2016/0159293-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Eunice Maria Ribeiro Fontes dos Santos contra o Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objetivando fosse concedida a segurança para o fim de considerar o abandono da função delegada no 31º dia após a data em que deveria retornar à Comarca de Formosa do Oeste, considerando ser esse o marco da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do Estado. Desse modo, pleiteia o reconhecimento da prescrição, cassando-se o ato coator e anulando-se o Processo Administrativo Disciplinar e a pena de perda da delegação neste aplicada.

O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o conhecimento da infração pela Corregedoria-Geral de Justiça, em inspeção realizada em 1º/4/2009, não se configurando, portanto, a prescrição.

Cinge-se a controvérsia a saber se o termo *a quo* do lapso prescricional para aplicação da pena de perda de delegação é o 31º dia de afastamento de suas funções, como sustenta a recorrente, ou o dia em que a Administração teve ciência da prática da falta administrativa, consoante decidiu o Tribunal de Justiça.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 189-195, e-STJ):

Mérito

É dos autos, notadamente da análise do Sistema de Histórico Funcional de fls. 53/61, que a impetrante foi nomeada Titular do Serviço Distrital de Iracema do Oeste, da Comarca de Formosa do Oeste, em 29.12.1994, por meio do Decreto Judiciário nº 778/94, publicado no Diário da Justiça em 03.01.1995, tendo tomando posse em 11.01.1995. Todavia, como já se encontrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada para responder pelo 2º Tabelionato de Notas de Paranaguá (Portaria nº 12/94 e 08/95), somente assumiu definitivamente a serventia em 11.04.1995.

Por meio da Portaria nº 848/98, de 28.08.1998, foi colocada à disposição da Direção do Fórum da Comarca de Paranaguá, até 31.12.1998. Posteriormente, pela Portaria nº 23/98 foi designada para responder pelo Cartório Distrital de Praia de Leste, Comarca de Paranaguá, a partir de 16.11.1998 até ulterior deliberação, tendo esta portaria sido revogada pela Portaria nº 14/2000-Juiz, de 07.06.2000.

Não consta nos autos qualquer designação posterior, razão pela qual, a partir deste último ato, a impetrante não possuía autorização para se ausentar do Serviço Distrital de Iracema do Oeste, posto que deveria ter retornado ao Ofício de sua titularidade, o que não ocorreu. Aliás, a própria demandante admite na inicial que a última vez em que esteve neste ofício foi em 1998, deixando uma tabeliã substituta respondendo pelo cartório, motivo pelo qual somente por ocasião da minuciosa inspeção correicional a Administração Judiciária pode tomar ciência da irregularidade daquele ofício, relativamente à deserção das funções pela titular da delegação.

Portanto, resta devidamente configurada e inquestionável a conduta de abandono da função delegada, todavia, cabendo a análise de outras questões.

Em se tratando de mandado de segurança que impugna ato proferido na esfera administrativa, mais precisamente em procedimento administrativo disciplinar, é cediço que a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível incursão no mérito administrativo.

In casu, ao contrário do alegado na inicial, não se verificam quaisquer ilegalidades perpetradas no curso do procedimento administrativo disciplinar que culminou em aplicar penalidade à impetrante.

As questões levantadas neste writ cingem-se em aferir: i) a data da ocorrência da falta funcional (abandono da função delegada), ii) eventual prescrição do fato e marco inicial da contagem, iii) a legislação aplicável à espécie e iv) eventual nulidade do ato que impôs a penalidade e violação ao princípio da segurança jurídica.

Tais questões foram abordadas em detalhes no acórdão deste Órgão Especial que confirmou a decisão do Conselho da Magistratura, sobretudo as peculiaridades fáticas do caso no tocante às Serventias Extrajudiciais que impedem a utilização dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que a autora invocou em seu favor. Isso porque diferente dos servidores públicos, os quais em regra possuem contato ordinariamente com sua chefia imediata, os agentes delegados desempenham suas funções independente do aval de sua chefia, sem prejuízo, no entanto, das inspeções e correições.

(...)

Logo, tendo em vista as peculiaridades do presente caso que envolvem a função delegada, é inarredável a conclusão do acórdão impugnado no sentido de que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional ocorreu quando a Administração (Corregedoria Geral de Justiça) tomou conhecimento da deserção da função, ou seja, através de minuciosa inspeção levada a efeito através da ata correicional de 1º de abril de 2009, quando iniciou-se o prazo para a apuração da falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, e não da data do fato, que na visão equivocada da autora seria o 30º dia após a data em que deveria reassumir em Formosa do Oeste e deixou de fazê-lo.

Neste aspecto, registre-se que recentemente, o Superior Tribunal de Justiça corroborou este entendimento ao considerar o lapso do prazo prescricional entre a data em que se tomou ciência da ausência do servidor e a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

Neste sentido são os seguintes precedentes:

(...)

Logo, considerando o termo *a quo* da contagem do marco prescricional, é inquestionável o acerto da decisão que aplicou as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciária - Lei nº 14.277/2003, pois tendo a Administração tomado ciência do fato no ano de 2009, este diploma normativo já estava em vigor, aplicando-se ao caso os artigos 208 e 209, todavia, conforme apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, sem a alteração promovida pela Lei nº 17.201/2012, o que, não altera o acerto da decisão aqui impugnada. In verbis:

(...)

Assim, existindo legislação específica aplicável ao caso, não há que se falar em aplicabilidade do Código Penal, tal como pretende a impetrante. E não tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a ciência da administração quanto ao abandono de cargo (2009) e a instauração de sindicância (Portaria nº 13/2009), e entre esta e a abertura de procedimento administrativo (Portaria nº 06 de 04.04.2011), ou aplicação da penalidade (2013), não há que se falar em prescrição. Portanto, amparado pela legalidade e sem máculas o entendimento que foi aplicado na seara administrativa.

Corroborando a inocorrência de prescrição, além da Administração somente ter tomado conhecimento da infração em 2009, acrescente-se ser correto o entendimento de que se trata de conduta cujos efeitos se protraem no tempo, e não instantânea, tal como já entendido por este Órgão Especial em outras oportunidades, a exemplo do MS nº 686.174-5, ocasião em que foi analisada a prescrição da pretensão punitiva em caso de conduta ilícita de servidor público, tendo sido asseverado que: "em número expressivo, os ilícitos administrativos estão marcados pela continuidade e permanência" (...) desconhecer tal realidade, é, de certa, forma premiar o servidor que venha a revelar maior habilidade e astúcia na prática do ato ilícito, encobrindo às vezes por longo tempo, a prática condenável".²

Nestes termos, não tem amparo a tese de que houve violação à segurança jurídica ou de que estar-se-ia diante de imprescritibilidade da conduta, pois o acórdão recorrido elencou à saciedade os fundamentos pelos quais concluiu pelo afastamento da prescrição, não havendo que se falar em motivo falso/inexistência do ato que impôs a penalidade.

Por todo o exposto, voto pela denegação da segurança, face a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Como bem esclarecido no acórdão recorrido, a data em que cessaram os fundamentos que autorizavam o afastamento da ora recorrente do exercício de sua função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública ocorreu com a expedição da Portaria 14/2000-Juiz, de 7/6/2000. Portanto, a falta funcional (abandono de função delegada) ocorreu nesse momento.

Nessa data, a norma de organização e divisão judiciária então vigente era a Lei 7.297/1980 do Estado do Paraná, que, ao contrário da novel legislação (Lei Estadual 14.277/2003), era omissa quanto à data em que se iniciaria o lapso prescricional das sanções administrativas. Também é omissa a Lei Federal 8.935/1994.

Diante da referida omissão e considerando as peculiaridades do presente caso, que envolvem a delegação de função, o Tribunal *a quo* concluiu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 1º/4/2009, data em que a Administração tomou conhecimento do abandono da função, por meio de minuciosa inspeção. Tal entendimento não comporta reparo.

Em hipótese semelhante à destes autos, o STJ entendeu por aplicar, analogicamente, a Lei 8.112/1990, a fim de suprir omissão da Lei 8.935/1994, como se verifica da ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. REGISTRADOR. OFÍCIO DE IMÓVEIS. CONDENAÇÃO A PENA DE MULTA. PRENOTAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. OBRIGATORIEDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA EM VISITA DE INSPEÇÃO. NORMAS TÉCNICAS IMPOSTAS PELO JUÍZO COMPETENTE. DESCUMPRIMENTO. ARTIGOS 30, INCISO XIV, 31, INCISO I E V, 32, INCISO II, E 33, INCISO II, DA LEI 8.935/1994. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. ANALOGIA LEGIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO FATO IMPUTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA MULTA PARA CADA FATO OU ATO. REGULAMENTAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE.

1.Registrador de Ofício de Registro de Imóveis, sindicado, condenado em processo disciplinar por não ter cumprido normas técnicas estabelecidas pelo Juiz competente e na legislação específica (omissões quanto ao cancelamento de prenotações após o prazo do art. 205 da Lei nº 6.015/1973 e desobediência do prazo para examinar os títulos e formular eventuais exigências para o registro).

2.O fato de a Lei nº 8.935/1995 ser omissa quanto aos prazos prescricionais para cada uma das possíveis penas disciplinares nela previstas (repreensão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; e perda da delegação) não viola o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivas ações de ressarcimento". Tal omissão pode ser suprida mediante a aplicação da analogia legis.

3. O exercício, mesmo como delegatários, de função ou atividade pública aproxima os registradores de cartórios de imóveis dos servidores públicos quanto ao dever de bem cumprir as suas tarefas, estando sujeitos, todos, a sanções disciplinares. Permite-se, assim, lançando mão da analogia legis, aplicar, no caso concreto, relativo ao Distrito Federal, os prazos prescricionais pertinentes aos servidores públicos da União.

4. A pena disciplinar de multa prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União equívale à pena de suspensão, tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art. 130, §2º, da Lei nº 8.112/1990). Consequentemente, seguindo esse raciocínio lógico-jurídico, o prazo prescricional para a multa é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 142, II, do mesmo diploma.

5. Relacionadas as infrações disciplinares a atos omissivos, o termo inicial do prazo prescricional, respeitado o princípio geral da *actio nata*, coincide com a data inicial da omissão, ou seja, a partir do momento em que deveria o recorrente ter praticado o respectivo ato e não o fez. Afasta-se a prescrição, portanto, em relação aos atos disciplinares cuja omissão teve início dentro de 2 (dois) anos da abertura do procedimento administrativo disciplinar.

6. O descumprimento de ordem verbal emanada do Juiz de Registros Públicos, em visita de inspeção, no sentido de se cancelar as prenotações quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 205 da Lei nº 6.015/1973, implica violação do dever de observar "as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente" (art. 30, XIV, da Lei nº 8.935/1994) e infração disciplinar prevista no art. 31, I e V, do mesmo diploma.

7. Coincidindo os fatos imputados ao sindicado com os fatos ensejadores da condenação administrativa, não há que se falar em nulidade da decisão.

8. A aplicação de uma única multa em relação a todos os fatos investigados, decorrentes de procedimento administrativo inadequado por parte do registrador, não implica nulidade. Neste caso, os atos punidos encontram-se, todos, entrelaçados, envolvendo, em suma, o obrigatório exame e a efetivação dos registros dentro do prazo legal, bem como as consequências em relação às prenotações não confirmadas no mencionado prazo.

9. A ausência de regulamentação mais detalhada a respeito da pena de multa prevista na Lei nº 8.935/1994 não impede a sua aplicação. Basta, como fez o Juízo condenatório, aferir os fatos, a proporcionalidade e a razoabilidade da pena mais adequada para o caso, respeitando o princípio da equidade.

10. Recurso ordinário não provido. (RMS 22.935/DF, Rei. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/12/2012).

Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacificada do STJ de que o termo inicial da prescrição para a instauração do processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente da data do fato em si, como defende a ora agravante.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. CARTÓRIO. MULTA. ATO DE PREPOSTO. FRAUDE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO TITULAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ART. 21 E 22 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTE. FALHA DE FISCALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a ordem ao mandado de segurança impetrado para anular penalidade administrativa aplicada em razão de deficiência na fiscalização de cartório por seu titular. O recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva e a ausência de responsabilidade do delegatário pelos atos de seu preposto.

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na multa aplicada pela Corregedoria, uma vez que o prazo bienal se iniciou com a ciência inequívoca de irregularidades havidas no 1º Tabelionato; a ciência de outras irregularidades cometidas pelo mesmo preposto, quando vinculado ao 2º Tabelionato não são aptas a justificar o início do prazo prescricional em questão.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que os arts. 21 e 22 da Lei n. 8.935/94 atribuem a responsabilidade dos titulares de cartórios pelos atos praticados por seus prepostos: RMS 23.587/RJ, Rei. Ministro Francisco Falcão, Rei. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008.

4. No caso concreto, está clara a falta administrativa do cartório em relação à fiscalização dos atos praticados pelos seus prepostos, que se consubstanciaram na falsificação de guias de recolhimento de impostos, com recibos dados com a aposição do timbre da serventia extrajudicial; logo, afigura lícita a atribuição de responsabilidade administrativa, com a aplicação de multa, com base no art. 33, II, da Lei n. 8.935/94.

Recurso ordinário improvido. (RMS 46.311/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAÇÃO DE PENA MENOS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração.

3. Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.

4. A tese defendida no especial quanto à ofensa à ampla defesa e ao contraditório demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.

5. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1160218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, jDJe 16/06/2014).

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. (...)

14. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência. (...)

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO CARONTE - POLÍCIA FEDERAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE E JULGADORA. PRELIMINARES AFASTADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (...)

- A contagem do prazo prescricional não se inicia com a ocorrência dos ilícitos, mas sim com o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, consoante a jurisprudência do STJ. Precedentes.

(...)

Segurança denegada. (MS 15.905/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. (...)

3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90). Precedentes.

(...)

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (MS 14.159/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/02/2012).

In casu, como o termo *a quo* da contagem do marco prescricional é 1º/4/2009, data em que a Administração tomou ciência do abandono da função delegada, incidem as disposições do Código de Organização e Divisão Judiciária - Lei 14.277/2003, pois este diploma normativo já estava em vigor.

Assim, aplicam-se ao caso os artigos 208 e 209 da Lei 14.277/2003, *in verbis*:

Art. 208. Prescreverá o direito de punir:

I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa, suspensão; e

II- em quatro (4) anos. para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação.

Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato tornou-se conhecido.

§ 1º. A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.

§ 2º. A abertura de sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º. Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Assim, tendo ocorrido a ciência da Administração quanto ao abandono de função delegada em 1º/4/2009, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em 4/4/2011, e ainda a aplicação da pena de perda da delegação em 2013, verifica-se que não transcorreu o lapso prescricional de quatro anos, não havendo que se falar em prescrição.

Não há, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0159293-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 51.348 / PR**

Números Origem: 00421863220148160000 1290158301 1290158302

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE MARIA RIBEIRO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE MARIA RIBEIRO FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S) - PR018877
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S) - PR013116

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.